

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 96, DE 2019

Inclui o §19 no art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária relativa a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autores: Deputada FERNANDA MELCHIONNA e outros

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional, cuja primeira signatária é a Deputada Fernanda Melchionna, que objetiva incluir novo parágrafo ao art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em sua Justificativa, a ilustre deputada nos diz que:

Deve-se atentar que não se trata de alterar os valores mínimos instituídos constitucionalmente pelo art. 212, original da CRFB/88, e pela nefasta previsão do Novo Regime Fiscal, mas de determinar a execução orçamentária, indo de encontro à política educacional do Governo Bolsonaro.

Sob a alegação infundada de que as Universidades fazem balbúrdia, entre outros argumentos ainda piores, foi anunciado o contingenciamento de 30% da verba para a UnB, UFF e UFBA. Ao ser alertado que tal ato administrativo com motivo ilegal e inconstitucional poderia levá-lo ao banco dos réus em razão de crime de responsabilidade, o Ministro acabou por estender a todo o Ensino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218074922400>



* CD218074922400*

Superior sua política de aniquilação do ensino, pesquisa e extensão de nosso país.

Cabe lembrar que 95% da pesquisa realizada no Brasil é dentro da Universidades. O estudo “Pesquisa no Brasil - Um relatório para a CAPES”, realizado pela empresa norte-americana Clarivate Analytics, aponta que a produção científica brasileira é feita quase exclusivamente dentro das instituições públicas de ensino. “A predominância absoluta das universidades públicas na produção de Ciência e Tecnologia (C&T) no Brasil deveria implicar em maior investimento no setor e não no corte de orçamento, que é o que vem fazendo os últimos governos. É também um dos fatores ligados ao custo das instituições públicas que procuram manter o tripé ensino, pesquisa e extensão”, afirma Epitácio Macári do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN).

A informação oficial do governo é que os cortes no Ensino Superior seriam para investir melhor na educação básica. Ocorre que o levantamento publicado pelo jornal Estado de São Paulo, com informações da ANDIFES, demonstrou que os cortes na educação vão do Ensino Superior ao Ensino Básico.

Protocolada aos 13 de junho de 2019, a PEC em apreço, após ter suas assinaturas conferidas pela Secretaria Geral da Mesa, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para ter, nos termos do art. 202 do nosso Regimento Interno, sua admissibilidade analisada.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dito anteriormente, nos termos do art. 201 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania exclusivamente a análise da admissibilidade, o que significa dizer que nossa análise vincular-se-á exclusivamente sobre a verificação se algo no texto da



* C D 2 1 8 0 7 4 9 2 2 4 0 0 *

proposta ofende o disposto no artigo 60 da Constituição Federal, ou seja, se as circunstâncias permitem a alteração de nossa Carta Constitucional e se as cláusulas pétreas foram devidamente respeitadas.

Assim sendo, vejamos:

Examinados os termos em que a presente Proposta de Emenda à Constituição n. 96, de 2019, foi apresentada, podemos dizer que:

No que concerne a sua iniciativa, a proposição foi legitimamente apresentada por Deputada Federal, tendo coligido o número necessário de apoios, conforme atesta certidão da Secretaria Geral da Mesa acostada aos autos aos 17 de junho de 2019. Tudo nos termos do art. 60, I da Constituição Federal e do art. 201, I do Regimento Interno desta Casa.

No que concerne aos limites materiais explícitos ao Poder Constituinte derivado, que delimitam o núcleo imodificável da ordem constitucional vigente, constatamos que foram respeitadas as cláusulas pétreas estabelecidas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Com efeito, nada vejo no texto da PEC que ofenda a forma federativa de Estado. São mantidas as linhas que definem a autonomia dos entes federados. As alterações respeitam aquela que é a declaração essencial apontada no artigo 166 da Constituição.

Nada ofende a separação de Poderes, intocado o artigo 2º do texto constitucional. Além de intocada, a separação é, a meu ver, aperfeiçoada.

Por fim, nada no texto atinge o voto direto, secreto, universal e periódico ou direitos garantias individuais.

No que tange aos limites circunstanciais ao Poder Constituinte derivado, não estão em vigor nenhuma das hipóteses enumeradas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há, por conseguinte, qualquer vício de constitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Há, porém, um único senão na proposição, e diz respeito à sua técnica legislativa. Quando de sua apresentação, não existia um § 19 no art. 166 da Constituição

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218074922400>



* C D 2 1 8 0 7 4 9 2 2 4 0 0 *

Federal. Hoje, no entanto, depois do advento de diversas emendas constitucionais, principalmente a Emenda constitucional nº 100, citado artigo contém 20 parágrafos. Assim sendo, faz-se mister corrigir a numeração da proposta, alterando-o para o número 21, razão de ser das emendas que seguem em anexo.

Creio ser importante lembrar que não se aplica ao caso o previsto no § 3º do art. 202, do Regimento Interno, uma vez que a vedação de se emendar as PECs, lá consignada, diz respeito ao conteúdo das PECs, e não a mera atualização numérica dos artigos, ou seja, técnica legislativa, matéria afeita a nossa comissão e à análise da proposição nesta fase.

Destarte, meu voto é pela **admissibilidade** da PEC nº 96, de 2019, com a Emenda de redação que segue anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-9315



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218074922400>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N^º 96, DE 2019

Inclui o §19 no art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária relativa a manutenção e desenvolvimento do ensino.

EMENDA N^º 1

Dê-se a Ementa da Proposta de Emenda à Constituição de n^º 96, de 2019, a seguinte redação:

Inclui o §21 no art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária relativa a manutenção e desenvolvimento do ensino

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218074922400>



* C D 2 1 8 0 7 4 9 2 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 2019

Inclui o §19 no art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária relativa a manutenção e desenvolvimento do ensino.

EMENDA N^º 2

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Inclui o §21 no art. 166 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 166.

§21 – é obrigatória a execução da programação orçamentária e financeira das programações relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

